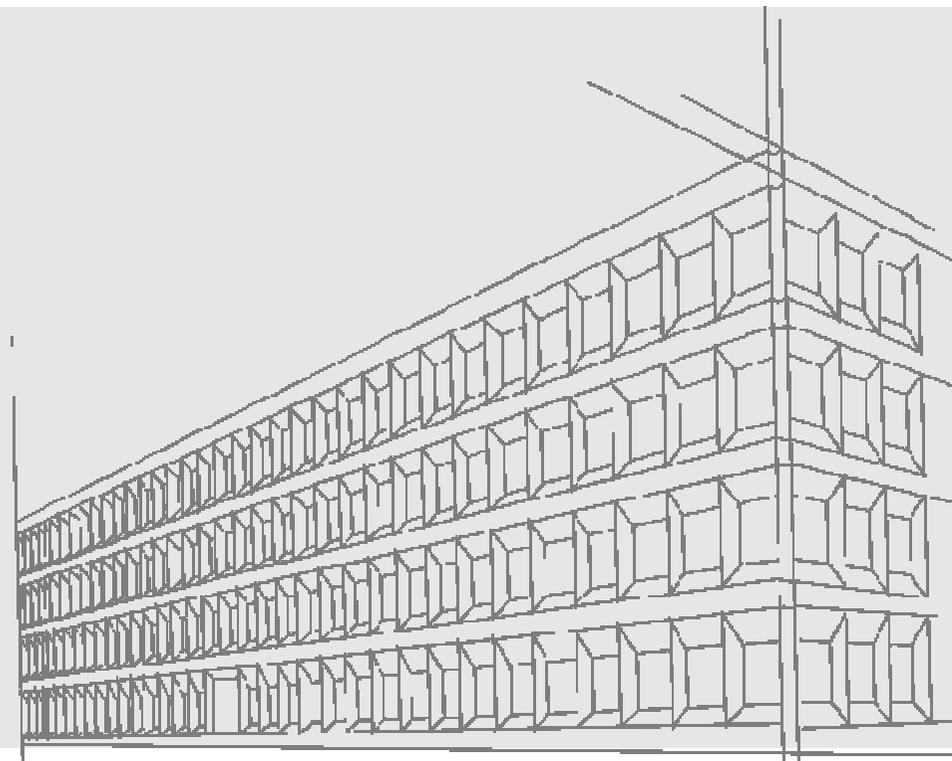


# Audiência Pública – Ferrovia Leopoldina



**Unidade de Auditoria Especializada em  
Infraestrutura Portuária e Ferroviária  
(AudPortoFerrovia)**

**10/2023**

# AUDITORIA OPERACIONAL DEVOLUÇÃO DE TRECHOS FERROVIÁRIOS

**TC 014.093/2021-9**

**Min. Bruno Dantas – Relator**

**Acórdão 1667/2022-TCU-Plenário**



# DEVOLUÇÃO DE TRECHOS FERROVIÁRIOS

## CONTEXTUALIZAÇÃO

	km	%
Sem transporte	7.076	24
Ociosidade até 90%	12.738	43
Ociosidade até 80%	15.748	53
Ociosidade até 70%	18.554	62
<b>Extensão da malha</b>	<b>29.022</b>	<b>100</b>

Fonte: Declaração de Rede 2020 – Portal ANTT

Obs: Não considerada FNS TC

1 - Ausência de processo estruturado e completo para a devolução de trechos ferroviários.

1 - Há definição de competências e procedimentos para orientar a devolução de trechos ferroviários, com previsão de todas as etapas necessárias à sua realização?

- Normas vigentes não definem adequadamente os procedimentos e as competências necessárias para orientar o processo de devolução de trechos ferroviários.
  - Decreto 1.832/1996 - requisitos;
  - Resolução ANTT 5.945/2021
    - Etapa inicial do processo;
  - IN Dnit 31/2020
    - Avaliação do trecho e cálculo indenizatório;
  - ACT Dnit/ANTT
    - Mais abrangente, porém deixa lacunas;
    - Instrumento inadequado, bilateral, podendo ser alterado a qualquer tempo por meio de “simples correspondências”.

2 – Há fragilidades relevantes no processo de devolução de trechos ferroviários, em especial quanto ao tempo do processo?

2.1 Previsão de início do processo de devolução de trechos somente a partir do pedido da concessionária.

(superado pela Lei 14.273/2021)

- Resolução ANTT 5.945/2021
  - Início do processo – pedido da concessionária;
    - Faculdade da concessionária;
    - Possível indenização;
    - Possibilidade de postergar pedido ou deixar para final da concessão.



## 2.2 Processo não garante sua razoável duração

2 – Há fragilidades relevantes no processo de devolução de trechos ferroviários, em especial quanto ao tempo do processo?

- Iniciado o processo
  - Não há garantia de sua finalização de forma célere e tempestiva
  - Não há prazos definidos para etapas mais críticas
    - ACT Dnit/ANTT – prazos não se aplicam
      - Prazo de 60 dias para análise da ANTT
      - Prazo de 90 dias para avaliação de danos – Dnit
- Pedido de devolução FTL – Jorge Lins-Salgueiro
  - 2009

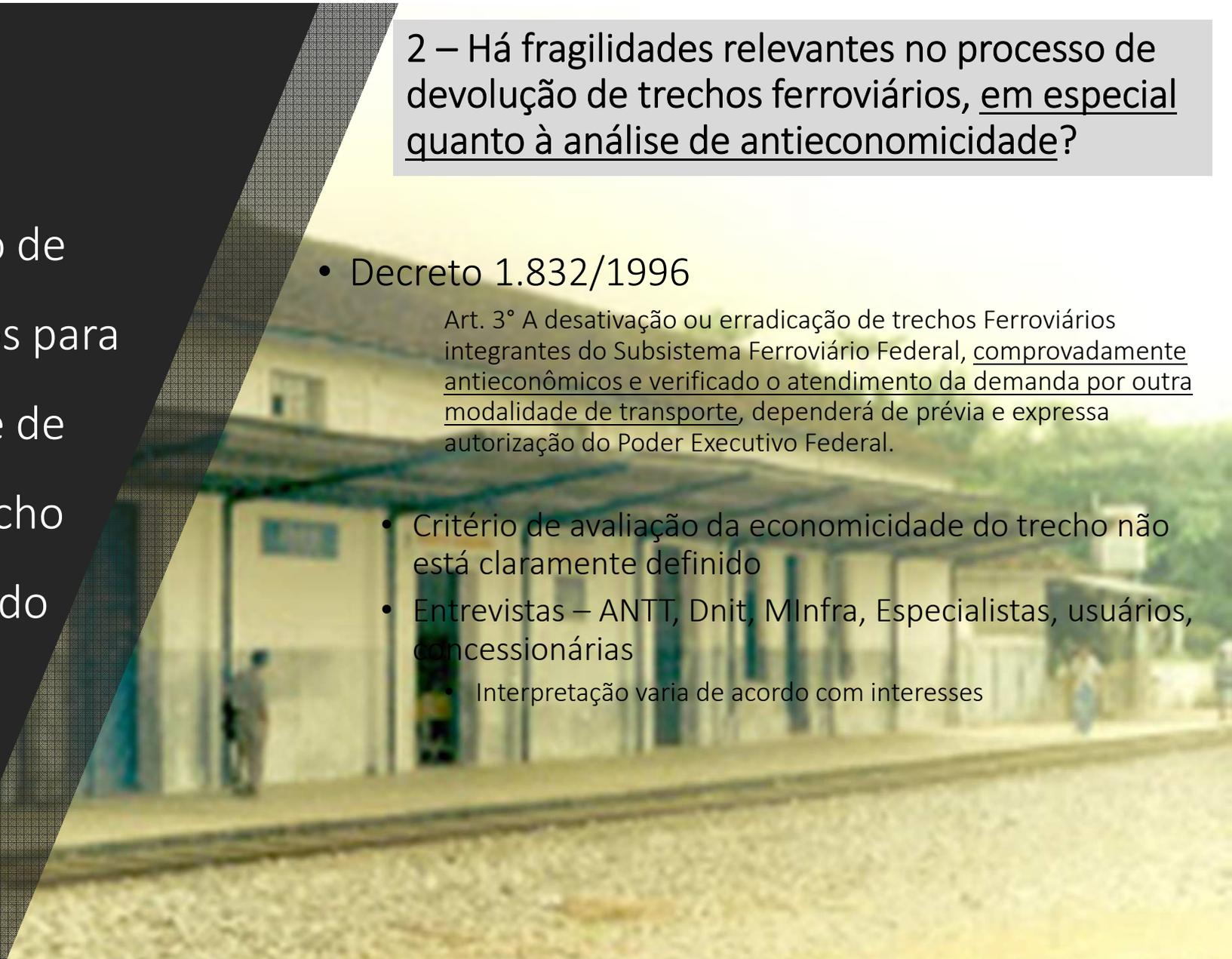
2.3 Falta de definição de critérios e parâmetros para análise da viabilidade de devolução de um trecho ferroviário por parte do Poder Concendente.

2 – Há fragilidades relevantes no processo de devolução de trechos ferroviários, em especial quanto à análise de antieconomicidade?

- Decreto 1.832/1996

Art. 3º A desativação ou erradicação de trechos Ferroviários integrantes do Subsistema Ferroviário Federal, comprovadamente antieconômicos e verificado o atendimento da demanda por outra modalidade de transporte, dependerá de prévia e expressa autorização do Poder Executivo Federal.

- Critério de avaliação da economicidade do trecho não está claramente definido
- Entrevistas – ANTT, Dnit, MInfra, Especialistas, usuários, concessionárias
  - Interpretação varia de acordo com interesses



## \*2.4 Ausência de atuação do Ministério da Infraestrutura.

### 2 – Há fragilidades relevantes no processo de devolução de trechos ferroviários?

- Não há previsão de participação do MInfra no processo
  - Ministério: formulação, coordenação e supervisão das políticas públicas
  - Visão sistêmica e integrada
    - Planejamentos de médio e longo prazo



- Na hipótese de aplicação da indenização
  - Investimento na malha
  - Investimento cruzado

2.5 Falta de previsão de participação e controle social no processo.

2 – Há fragilidades relevantes no processo de devolução de trechos ferroviários, em especial quanto à transparência e à participação social?

- Não há previsão de etapa obrigatória de participação e controle social.
- Resolução ANTT 5.624/2017:

Art. 3º A ANTT realizará Audiência Pública quando as matérias afetarem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes, nos seguintes casos:

(...)

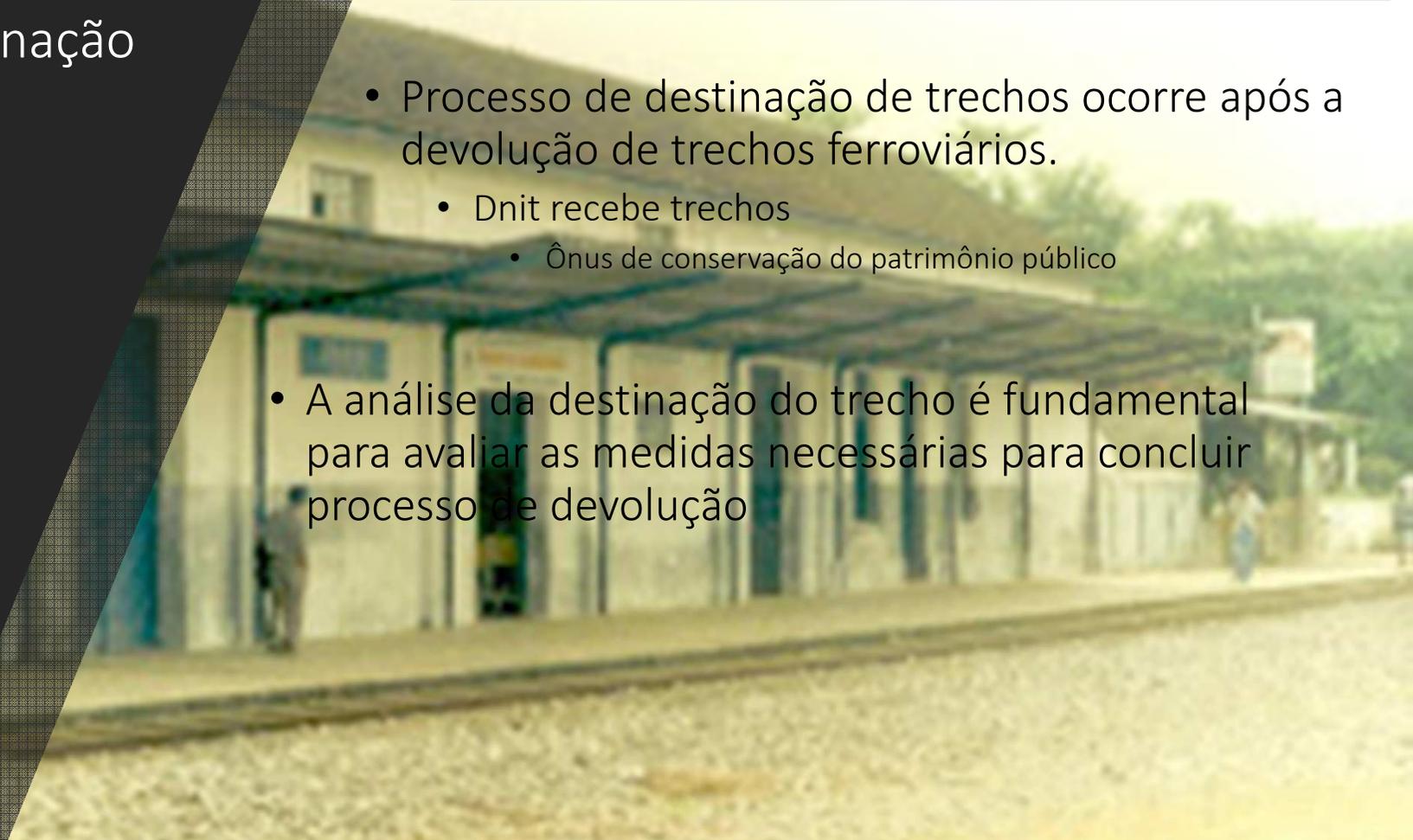
IV - outras matérias relevantes, a critério da ANTT.

- Assimetria de informações

2.6 Análise da destinação de trechos a serem devolvidos ocorre desassociada do processo de devolução.

2 – Há fragilidades relevantes no processo de devolução de trechos ferroviários, em especial quanto levantamento indicativo de outros usos dos trechos após a devolução?

- Processo de destinação de trechos ocorre após a devolução de trechos ferroviários.
  - Dnit recebe trechos
    - Ônus de conservação do patrimônio público
- A análise da destinação do trecho é fundamental para avaliar as medidas necessárias para concluir processo de devolução



## Acórdão 1667/2022 – TCU-Plenário

9.1. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, ao Ministério da Infraestrutura, à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em coordenação e conforme suas respectivas competências, que avaliem a conveniência e oportunidade de definir, em normativo adequado, as etapas do processo de devolução de trechos ferroviários, estabelecendo os procedimentos e as atribuições de cada ator envolvido, a fim de conferir maior transparência e segurança jurídica ao processo, que estabeleça:

9.1.1. prazos adequados para as etapas críticas do processo, de forma a conferir previsibilidade quanto à sua conclusão;

9.1.2. a participação do Ministério da Infraestrutura, órgão formulador, coordenador e supervisor das políticas nacionais setoriais, de maneira a assegurar que as decisões tomadas estejam alinhadas ao planejamento da infraestrutura do país;

9.1.3. oportunidade de participação e controle social no processo, tendo em vista tratar-se de tema relevante que afeta direitos de agentes econômicos e de usuários de serviços de transportes, conforme disposto na Resolução-ANTT 5.624/2017;

## Acórdão 1667/2022 – TCU-Plenário

9.1.4. destinação definitiva de trechos ferroviários previamente à efetiva devolução desses, a fim de conferir adequado e tempestivo aproveitamento dos segmentos devolvidos;

9.1.5. rotinas a serem realizadas antes da formalização da devolução do trecho, para que, no caso de indenização pela sua devolução, o valor esteja definido a partir de metodologia previamente estabelecida, nos termos da Lei 14.273/2021, art. 15, § 2º, inc. I;

9.1.6. cláusula no termo aditivo que tratar da devolução de trechos que contemple:

9.1.6.1. em caso de parcelamento da indenização a partir da data da devolução do trecho sem apresentação de garantia real, previsão de que a inadimplência dos pagamentos implica a **resolução contratual**;

9.1.6.2. em caso de postergação do início do pagamento da indenização, **indicação das garantias reais** apresentadas pela concessionária para assegurar o ressarcimento ao erário;

9.1.6.3. em caso de aplicação da indenização em investimento na malha remanescente ou em outros projetos, **previsão de que a inadimplência dos pagamentos implica a resolução contratual**, com exceção dos casos de inexecução dos investimentos por razões que fogem ao controle da concessionária;

## Acórdão 1667/2022 – TCU-Plenário

9.1.7. no caso de se optar pela realização de estimativa do valor de indenização ao Poder Concedente em razão da devolução de trechos ferroviários, conjugada com conclusão de inventário detalhado posteriormente à assinatura do instrumento, inclua, no termo aditivo, cláusula inibitória de atrasos na conclusão do levantamento detalhado da indenização decorrente de trechos ferroviários objeto de devolução, a exemplo da glosa integral da base de ativos, em observância aos arts. 29, inc. VI, 31, incs. II, IV, V, e 36, da Lei 8.987/1995, e em linha com o entendimento do Acórdão 2.876/2019-TCU-Plenário;

9.1.8. em futuras prorrogações antecipadas que incluam a devolução de trechos ferroviários, que eventual valor indenizatório ao Poder Concedente já esteja definido antes de os estudos serem encaminhados a este Tribunal;

## Acórdão 1667/2022 – TCU-Plenário

9.2. nos termos do art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres, quanto aos dois primeiros subitens abaixo, e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, quanto aos dois últimos subitens, que:

9.2.1. a ausência de regulamentação do disposto no art. 15 e incisos da Lei 14.273/2021 pode implicar riscos aos próximos processos de devolução de trechos ferroviários;

9.2.2. no pedido de devolução do trecho ferroviário compreendido entre Jorge Lins e Salgueiro, denominado Linha Tronco Centro Recife, feito pela Ferrovia Transnordestina Logística S/A em 2009, o qual ainda não foi concluído, não está sendo observado o princípio da razoável duração do processo;

9.2.3. na etapa de avaliação dos danos e cálculo da indenização devida pela concessionária referente ao pedido de devolução do ramal de Piracicaba da Malha Paulista, no qual esse Departamento levou quatro anos para chegar ao valor final, não foi observado o princípio da razoável duração do processo.



**Obrigado**  
**[audportoferrovia@tcu.gov.br](mailto:audportoferrovia@tcu.gov.br)**